

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

LUCAS AUGUSTO TOMÉ KANNOA VIEIRA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva, Lucas Augusto Tomé Kannoa Vieira e João Batista Moreira Pinto – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-513-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direitos humanos. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO ATÉ A 24ª SEMANA DE GESTAÇÃO NA COLÔMBIA: A AUTONOMIA FEMENINA LIVRE DE PENALIZAÇÕES

DESPENALIZACIÓN DEL ABORTO HASTA EL 24ª SEMANA DE EMBARAZO EM COLOMBIA: AUTONOMÍA FEMENINA LIBRE DE SANCIONES

Júlia Carvalho Morato ¹

Resumo

Essa pesquisa consiste na análise crítica acerca da mudança normativa realizada no Código Penal colombiano, que tornou legal a prática do aborto induzido em razão da autonomia feminina, assim como as consequências dessa mudança para as mulheres colombianas. Logo, utilizar-se-á a vertente metodológica jurídico-sociológica, técnica da pesquisa teórica, no tocante ao tipo de investigação, o jurídico-projetivo, e raciocínio predominantemente dialético. Conclui-se preliminarmente que tal mudança jurídica pode ser benéfica para a população feminina colombiana, porém, para devida efetivação, deve ser assistida por políticas públicas que auxiliem a mulher que optar por abortar.

Palavras-chave: Legalização do aborto, Autonomia feminina, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

Esta investigación consiste en un análisis crítico del cambio normativo llevado a cabo en el Código Penal colombiano, que legalizó la práctica del aborto inducido por la autonomía femenina, así como las consecuencias de este cambio para las mujeres colombianas. Por tanto, se utilizará el aspecto metodológico jurídico-sociológico, técnica de investigación teórica, en cuanto al tipo de investigación, el razonamiento jurídico-proyectivo, predominantemente dialéctico. Se concluye preliminarmente que tal cambio legal puede ser beneficioso para la población femenina colombiana, sin embargo, para su adecuada implementación, debe ser asistido por políticas públicas que ayuden a las mujeres que optan por abortar.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legalización del aborto, Autonomía femenina, Políticas públicas

¹ Acadêmica de Direito, modalidade integral, na Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema da pesquisa que se pretende desenvolver é uma análise crítica acerca da nova mudança no Código Penal Colombiano, a partir da iniciativa de um movimento feminino, que retira o aborto da lista de delitos quando realizado até a 24ª semana de gestação. Supõe-se que a mudança jurídica acerca do aborto, não o considerando mais um crime, represente uma conquista feminina, que sobrepõe a saúde pública das colombianas a moral valorativa presente no país, grande antítese da descriminalização do aborto.

Existe atualmente, na América Latina um processo denominado “Onda Verde”, que se refere as mudanças normativas em países que descriminalizaram o aborto nos últimos anos, mais precisamente de 2012 até fevereiro de 2022, na lista já se encontra o Uruguai, o México, e a Argentina (A onda verde... 2022). É válido ressaltar que Cuba, mesmo não fazendo parte da “Onda Verde” já permitia a interrupção desde 1965, somando, juntamente com os demais, quatro países que interpretam que o aborto não deve ser penalizado. Parece pouco, mas se trata de um grande avanço que faz as discussões sobre o tema se aquecerem em outros países, principalmente os Latinos, que carregam costumes e crenças em comum.

Ocorre que, na Colômbia, mulheres que querem interromper uma gravidez farão isso independente da legalidade e segurança do processo de aborto. A problemática dessa questão são os riscos que o procedimento feito por clínicas clandestinas oferecem para a saúde da mulher. Segundo o estudo "Prevenção do aborto inseguro na Colômbia", feito pelo Ministério da Saúde e citado pelo site R7, o número de mortes femininas anuais em decorrência do aborto clandestino é cerca de 47 mil no mundo, dos quais 1.120 casos correspondem à América Latina e Caribe e 70 a Colômbia (Tragédia das mulheres..., 2019). A realização de abortos na ilegalidade, somado a discussões aquecidas sobre o tema em razão no contexto que a Colômbia se encontra serviram de pilar para a legalização do aborto no país, em março de 2022 (COLÔMBIA, 2022).

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

1. O PROCESSO NORMATIVO QUE RESULTOU NA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NA COLÔMBIA

O Código Penal colombiano passou por duas importantes mudanças a respeito das penalidades aplicadas a prática do aborto. Até 2006, o que vigorava sobre a questão era o que estava presente no Capítulo IV do Livro II da Lei 599 de 2000, afirmando no Art. 122º que a mulher que interrompesse sua gravidez ou permitisse que alguém o fizesse sofreria sanção correspondente a prisão, assim como quem a auxiliasse no processo. A quem realizasse o aborto sem o consentimento da mulher gestante também cabia, como previsto no Art. 123º, a prisão por um período ainda maior de tempo. Por fim, o Art. 124º apontava que a pena seria reduzida caso a gravidez fosse consequência de estupro, inseminação artificial ou transferência não consentida de óvulo fecundado (COLÔMBIA, 2022).

A primeira mudança relacionada ao crime de aborto foi realizada com Decisão C-355, de 10 de maio de 2006 que declarou exequível o artigo 122º do Código Penal, no entendimento de que não incorre o crime de aborto, caso a gravidez ofereça risco a vida ou a saúde da mulher, quando houver malformação grave do feto que inviabilize sua vida, ambas situações atestadas por médico, e quando a gravidez resultar de conduta, devidamente notificada, que constitua acesso carnal ou ato sexual sem consentimento, inseminação abusiva, artificial ou transferência não consensual de óvulo fecundado, ou incesto. A Decisão C-355 também tornou o Art. 124º inexistente (COLÔMBIA, 2022).

A Lei 599 de 2000 não possibilitava o aborto como uma escolha da mulher, punindo qualquer uma que realizasse o crime independente das circunstâncias e quem ajudasse no processo. A Decisão C-355 desconsiderou a redução de pena que ocorria em determinados casos e tornou legal o aborto quando se tratasse da saúde da mulher, da malformação do feto, de gravidez advinda de estupro, de incesto e inseminações não consensuais (COLÔMBIA, 2022). No entanto, mesmo com a interrupção de gestação sendo um crime de acordo com o Código Penal Colombiano, essa prática era realizada de maneira clandestina.

A organização humanitária “Médicos Sem Fronteira” apresentou estimativas de que ocorram mais de 25 milhões de abortos inseguros a cada ano no mundo todo, sendo 97% deles em países em desenvolvimento – condição na qual a Colômbia se situa - e tendo como consequência pelo menos 22.800 mortes e 7 milhões de hospitalizações anuais devido a complicações que surgem durante ou após o processo (A cada ano..., 2020). Visto que a penalização do aborto não serve para impedi-lo, mas sim torná-lo mais perigoso a quem já está decidida a realizá-lo e que discussões e posicionamentos sobre o tema estiveram cada vez mais

presentes entre as pessoas, e conseqüentemente, na política colombiana, o país, depois de um longo processo finalizado em março de 2022, descriminalizou o aborto, tornando inexistentes os artigos 122º, 123º e 124º do Código Penal (COLÔMBIA, 2022).

2. A PREMISSE FEMINISTA DA AUTONOMIA DA MULHER SOBRE O PRÓPRIO CORPO EM DIVERGENCIA COM O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Flávia Biroli, doutora em História pela Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP (Brasil) e professora associada do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília (UnB) é autora, entre outros, do livro “Feminismo e Política”, escrito com Luis Felipe Miguel. A obra é palco de argumentações acerca de questões presentes em debates teóricos no feminismo. O capítulo “O debate sobre aborto”, de autoria da cientista política, preleciona que:

No feminismo “pró-escolha”, o direito da mulher de definir o que ocorre com seu corpo pode ser entendido a partir de algumas premissas: (a) nenhum contato com o corpo do indivíduo pode existir sem seu consentimento, o que enfatiza a extensão da noção de escolha ao âmbito da integridade física, evitando críticas como as de Catharine MacKinnon, de que a defesa do direito ao aborto não problematizaria as assimetrias nas relações sexuais; (b) a decisão sobre manter uma gravidez, nutrir e sustentar biologicamente outro indivíduo deve ser da mulher, isto é, geração, gestação e maternidade têm de ser decisões consentidas e informadas para que o direito das mulheres à autonomia seja preservado. Mas é a crítica aos limites do liberalismo que permite destacar uma terceira premissa: (c) o direito à escolha no caso do aborto deve ultrapassar o sentido negativo da liberdade que está aí envolvida. Isso significa que deve ser apoiado pelo Estado por meio de políticas públicas de combate à violência, de orientação para o respeito às decisões individuais e de atendimento adequado na área de saúde. (BIROLI, 2014, pag.127).

A teoria proposta pela autora demonstra, através de um viés feminista, fatores favoráveis a ideia de a mulher ter o direito de escolher manter ou não uma gestação, uma vez que a integridade física, a autonomia sobre o corpo e a liberdade feminina são atacadas quando se penaliza o aborto. A Colômbia, de acordo com o pensamento de Biroli, passou por uma recente conquista do direito da mulher, possibilitando a opção de cada mulher decidir o que ocorre com seu corpo. Todavia, no que tange as condições de usufruir a liberdade oferecida pelo Estado, pode-se afirmar que, até o presente momento, não houve implantação de nenhum tipo de política pública que preste apoio durante o processo, configurando o sentido negativo de liberdade posto pela autora.

Em relação ao sistema normativo brasileiro, o Código Penal prevê, nos artigos 124 a 128 que o aborto só é permitido quando a gravidez resulta de estupro ou quando oferece risco a vida da gestante (CÓDIGO PENAL, 1940). Assim, há um desprezo pela liberdade e vontade

feminina, configurando um atraso na autonomia das mulheres quando comparado a Colômbia e demais países que já interpretam a penalização do aborto como algo que tira a liberdade feminina. Por fim, criminalização do aborto no Estado Brasileiro induz a situações de risco a saúde das mulheres, uma vez que, sem apoio do Estado, elas se submetem, assim como as colombianas, a clínicas clandestinas e procedimentos insalubres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, verifica-se que a descriminalização do aborto na Colômbia é de fato, muito benéfica à saúde das mulheres colombianas que não mais irão se submeter a procedimentos arriscados para a interrupção de suas gestações, configurando, assim, uma conquista feminina. Porém, legalizar o aborto não significa resolver o problema de maneira completa e eficaz. Dessa forma, o procedimento tem como protagonista a mulher que vive, predominantemente, um período de fragilidade emocional, deve ser assistido por uma conduta de assistência pública advinda do Estado.

Entretanto, isso não ocorreu na Colômbia até o presente momento, configurando a ineficiência da lei quando aplicada puramente, sem atuação do Estado em outras áreas que possibilitem a efetivação da legalidade do aborto com segurança e liberdade completa da mulher. Ainda que a mudança normativa colombiana até o presente momento não tenha atingido sua finalidade com eficácia, apenas a descriminalização já pode ser apontada como exemplo para o Brasil, que ainda julga o aborto como um ato punível em casos não especificados pela lei, desconsiderando a liberdade de escolha feminina.

É evidente, portanto, que a partir de intensas discussões que surgiram após a mutação da lei acerca da interrupção da gravidez em países latinos nos últimos anos, em especial a Colômbia, como exemplo mais recente, elevou-se a abordagem acerca da descriminalização do aborto em pautas políticas no Brasil. Logo, considerando o contexto em que o Estado brasileiro se insere, uma dualidade de valores é travada no que tange a discussão sobre ao aborto, tendo de um lado o pensamento religioso e patriarcal dos que optam pela punição do ato e, de outro, os que tomam os países que mudaram suas leis como exemplo de progresso, apoiando a autonomia das mulheres sobre seu próprio corpo, descriminalizando o aborto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A CADA ANO, 7 milhões de mulheres são hospitalizadas devido a complicações de um aborto inseguro. **Médicos Sem Fronteiras**. Disponível em: <https://www.msf.org.br/noticias/cada-ano-7-milhoes-de-mulheres-sao-hospitalizadas-devidocomplicacoes-de-um-aborto-inseguro/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

ABORTO na Colômbia: a 'onda verde' que está descriminalizando interrupção da gravidez na América Latina. **BBC News – Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60501587>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política**. 1ª. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 maio 2022.

COLÔMBIA. **Sentencia C-822/06, de 28 de março de 2022**. Existiendo identidad entre las normas acusadas y los cargos examinados en la sentencia referida, con las normas y los cargos planteados en esta oportunidad, la Corte habrá de estarse a lo resuelto en la citada providencia, por haberse presentado el fenómeno de la cosa juzgada constitucional. Bogotá, DC: Corte, [2022]. Disponível em: http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/c822_2006.html#1. Acesso em: 11 abr. 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

NA COLÔMBIA, tragédia das mulheres que precisam abortar tem endereço. **R7**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/na-colombia-tragedia-das-mulheres-que-precisamabortar-tem-endereco-05122019>. Acesso em: 11 abr. 2022